



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA
CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES - SP
Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210
CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:
SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - MG

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021
Processo Administrativo n.º 1.686/2020

SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua dos Bancários, nº 388, Bairro Jardim Embuema, CEP 06803-130, no Estado de São Paulo, representada por seu preposto legal, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93. e conforme edital, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar junto a Comissão de Licitação o seguinte: **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra ato da Comissão Permanente de Licitação que **INABILITOU** empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**, doravante denominada “Recorrente” pelos motivos de fato e de direito que aduziremos a seguir:

DAS RAZÕES

A empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, ora em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SABAR**, opor-se à decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a recorrente, subscrição do responsável pela empresa.

Nos termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a decisão de **HABILITAR** a recorrente, pela douta comissão seria a decisão mais acertada, com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

DO MERITO

No item 7.1.3 do edital, temos a seguinte redação “É vedada a identificação do licitante por qualquer meio nesta fase do processo” ou seja, no nosso entendimento, as empresas participantes dessa licitação, não deveriam se identificar sob a pena de desclassificação e/ou inabilitação, e por consequência, seriam impedidas de participar do certame.

Sendo assim, a nossa empresa com a intenção de não correr nenhum risco de participação nessa licitação, apresentou a sua proposta sem identificação, assim como as declarações solicitadas, salientando que as declarações foram apresentadas de acordo com o que determina o edital, junto com os documentos de habilitação.



Nos causou enorme estranheza, quando o pregoeiro através de chat, informou que a nossa empresa seria inabilitada, pois não se identificou nas declarações, assim como as mesmas não estavam assinadas, mas ao mesmo tempo, o edital é enfático ao informar que as empresas participantes não deveriam ser identificadas sob pena de desclassificação.

Levando em consideração que a nossa empresa apresentou as declarações sem identificação, a comissão poderia ter o entendimento de promover uma diligencia, conforme estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*, assim como pode ser observado no item **19.7**. *O(a) Pregoeiro(a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e releva omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.*

Além disso, de acordo com a consultoria Vianna Consultores Associados Ltda., não seria possível nem a solicitação das declarações no momento de apresentação das propostas, como pode ser verificado abaixo:

ENVIO DAS DECLARAÇÕES NO PREGÃO ELETRÔNICO:

No pregão eletrônico, no momento do envio da proposta comercial, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis em campo próprio do Sistema Eletrônico. Basta ao licitante clicar nas declarações necessárias para firmá-las. Outro diferencial importante em relação ao pregão presencial é que, no eletrônico, é proibida a identificação prévia dos licitantes. Assim, proposta alguma poderá vir identificada pois, é vedado conhecimento do autor dos valores ofertados. Os licitantes apenas serão conhecidos após o término da fase de lances. Por isso, os sistemas que não contenham as declarações nesse momento, as declarações devem ser enviadas posteriormente à fase de lances. Nesses casos, geralmente o sistema libera o envio de anexos no momento de habilitação. Isso não significa que as declarações são documentos de habilitação (pois apenas a do inc, V do art. 27 é), porém, como os licitantes não podem ser identificados antes da etapa de lances, esse seria o único momento para o envio uma vez que a declaração feita e enviada pelo fornecedor vem identificada e não pode ser anexada no momento do cadastramento da proposta.

Podemos também nos apegar ao item **8.6.3**. *Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 2h (duas horas), após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico (conforme dispõe o § 2º do art. 38, do Decreto Federal nº 10.024/2019).* Assim como o item **8.6.7**. *O licitante vencedor deverá encaminhar à Comissão Permanente de Licitação, em nome do Pregoeiro(a), todos os documentos de habilitação na forma original ou cópia autenticada em cartório, após à definição do resultado final e encerramento da sessão pública.*

Dessa forma, deixamos claro que, seria possível por diversas maneiras, a correção das declarações, tendo em vista que, a sua não identificação, não fere de forma alguma o objeto da licitação, assim como os valores negociados em atendimento as necessidades dessa administração.

DO DIREITO



É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao apresentar um excesso de rigor, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento, Objetivo e Igualdade.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto as licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g/n)

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Segue ainda trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

“REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006.

Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.

(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da república. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.

IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA

CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES - SP

Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210

CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:

SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

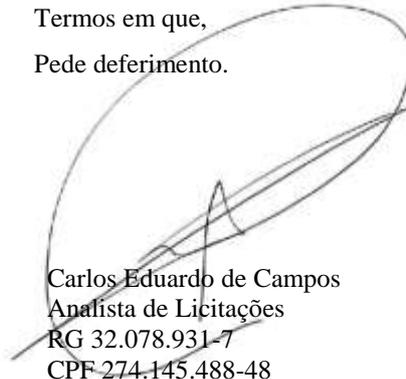
V - Em resumo: o Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele”. (g/n)

À vista do exposto, a SUPERARMED ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilustre Pregoeiro, pede que a decisão do Nobre Julgador que declarou a Recorrente, **Inabilitada** neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada classificada/habilitada pelas razões apresentadas acima.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado.

Embu das Artes, 29 de Janeiro de 2021.

Termos em que,
Pede deferimento.



Carlos Eduardo de Campos
Analista de Licitações
RG 32.078.931-7
CPF 274.145.488-48